



PROJETO DE LEI N° 25, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui a Política Municipal de Participação Popular e Cidadã – PMPPC e o Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem – SMPPC no âmbito do município.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Participação Popular e Cidadã - PMPPC, com o objetivo de fortalecer e articular os canais de participação e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública municipal e a sociedade civil

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da PMPPC.

Art.2º Fica instituído no âmbito do Município de Contagem o Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem - SMPPC, que tem por finalidade promover a adoção de uma Administração Pública municipal aberta pautada na transparência, na gestão democrática e na participação popular e cidadã, por meio dos instrumentos especificados nesta Lei e outros já existentes ou que vierem a ser criados.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem – SMPPC constitui a principal estratégia participativa no âmbito municipal, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre a Administração Pública e os membros da sociedade civil e compreende todos os canais de participação dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Sociedade Civil - os cidadãos, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações;

II - Conselho de Políticas Públicas - instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão das políticas públicas locais;

III – Conselhos Regionais da Administração Municipal - instâncias colegiadas, consultivas e deliberativas, compostas pela participação dos diversos segmentos da Sociedade Civil de cada Administração Regional e pelo Poder Público Municipal.



IV - Comissão de Políticas Públicas - instância colegiada temática, instituída, ou não, por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

V - Conferência Municipal – instância de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com participação paritária de representantes do governo e da sociedade civil, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;

VI - Ouvidoria Pública Municipal - instância de controle e participação cidadã responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

VII - Mesa de Diálogo - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores do governo e da sociedade civil diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais;

VIII - Audiência Pública - mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é aprofundar o debate sobre o tema em pauta e subsidiar decisões governamentais;

IX - Consulta Pública - mecanismo participativo a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação; e

X - ambiente virtual de participação popular e cidadã – qualquer mecanismo de interação social que utiliza tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre administração pública municipal e sociedade civil.

§1º As definições previstas nesta Lei não implicam na desconstituição ou alteração de conselhos, comissões e demais instâncias de participação cidadã já instituídos no âmbito do governo municipal.

§2º Os conselhos, comissões e demais instâncias de participação popular e cidadã já instituídos no âmbito do governo municipal deverão se adequar aos dispositivos desta lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E CIDADÃ

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Municipal de Participação Popular e Cidadã - PMPPC:

I- o reconhecimento da participação como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II – a complementariedade, a transversalidade e a integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, gênero, orientação sexual, religião, condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;



V - valorização da educação para a cidadania ativa;

VI - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e

VII - ampliação dos mecanismos de participação e controle social como formas de qualificação da governança e da prestação dos serviços públicos, inclusive com o uso de novas tecnologias.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Participação Popular e Cidadã - PMPPC, entre outros:

I – incentivar e consolidar a participação popular e cidadã como método de governo aberto e como política pública;

II - promover a articulação entre os canais de participação e os processos participativos;

III - aprimorar a relação do governo municipal com a sociedade civil respeitando a autonomia das partes;

IV – promover e consolidar a adoção de canais de participação e processos participativos nos programas do governo municipal;

V - desenvolver canais de participação popular e cidadã nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação popular e cidadã, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro;

VII - desenvolver canais de participação acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação popular e cidadã para agentes públicos e sociedade civil;

IX - incentivar a participação popular e cidadã em todos os níveis da Administração Pública municipal direta e indireta;

X – promover a integração e diálogo com instâncias dos governos municipais, estaduais, governo federal e órgãos internacionais;

XI – promover a abertura do governo por meio de práticas que fortaleçam a transparência, a integridade, o controle social e a participação popular e cidadã, inclusive com o uso de novas tecnologias.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal direta e indireta deverão considerar os canais de participação, previstos nesta Lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E CIDADÃ DE CONTAGEM – SMPPC



Art. 7º O Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã – SMPPC será composto pelos canais de participação previstos nesta Lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

Art. 8º. São canais de participação do Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem – SMPPC, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre Administração Pública municipal e sociedade civil:

- I – Conselho de Política Pública;
- II - Conselhos Regionais da Administração Municipal;
- III - Comissão de Política Pública;
- IV - Conferência Municipal;
- V - Ouvidoria Pública Municipal;
- VI - Mesa de Diálogo;
- VII - Audiência Pública;
- VIII - Consulta Pública;
- IX - ambiente virtual de participação popular e cidadã.

Art. 9º Ressalvado o disposto em lei, na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, preferencialmente de forma paritária em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da representação o recomendar;
- II - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;
- III - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros;
- IV - rotatividade dos representantes da sociedade civil;
- V - compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e
- VI - publicidade de seus atos.

§ 1º A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante;

§ 2º A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente.

§ 3º A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos.

§ 4º A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a Administração Pública municipal.



§ 5º Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

Art. 10. São diretrizes específicas dos Conselhos Regionais da Administração Municipal:

- I - compartilhar e participar, junto ao seu segmento e em todo o território, de ações e iniciativas do Poder Público;
- II - organizar os participantes em comissões por tema;
- III - participar de formação buscando melhor acompanhamento e conhecimento do seu papel;
- IV - avaliar e sugerir ajustes nos procedimentos executados, com vistas a alcançar melhorias dos resultados;
- V – deliberar sobre orçamento destinado a intervenções no território.

Art. 11. Nas comissões de políticas públicas devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil;
- II - definição de tema e objetivo a ser atingido;
- III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;
- IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; e
- V - publicidade de seus atos.

Art. 12. As conferências municipais devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - integração entre etapas municipais, estaduais, regionais, distrital e nacional, quando houver;
- V - disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados na etapa nacional;
- VI - definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
- VII - publicidade de seus resultados;
- VIII - determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e
- IX - indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.



Parágrafo único. As conferências municipais serão convocadas por ato normativo específico, ouvido o Comitê Gestor do Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã sobre a pertinência de sua realização.

Art. 13. As mesas de diálogo devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - participação das partes afetadas;
- II - envolvimento dos representantes da sociedade civil na construção da solução do conflito;
- III - prazo definido de funcionamento; e
- IV - acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas.

Art. 14. As audiências públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III - sistematização das contribuições recebidas;
- IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e
- V - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 15. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;
- III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;
- IV - sistematização das contribuições recebidas;
- V - publicidade de seus resultados; e
- VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 16. Na criação de ambientes virtuais de participação popular e cidadã devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - promoção da participação de forma direta da sociedade civil nos debates e decisões do governo;
- II - fornecimento às pessoas com deficiência de todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- III - disponibilização de acesso aos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;
- IV - explicitação de objetivos, metodologias e produtos esperados;
- V - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;



- VI - definição de estratégias de comunicação e mobilização, e disponibilização de subsídios para o diálogo;
- VII - utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando for o caso;
- VIII - priorização da exportação de dados em formatos abertos e legíveis por máquinas;
- IX - sistematização e publicidade das contribuições recebidas;
- X - utilização prioritária de softwares e licenças livres como estratégia de estímulo à participação na construção das ferramentas tecnológicas de participação popular e cidadã;
- XI - fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, como transmissão de debates e oferta de oportunidade para participação remota.
- XII – proteção dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade dispostos na Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E CIDADÃ DE CONTAGEM – SMPPC

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Governo e Participação Popular, sem prejuízo de outras atribuições legais:

- I - acompanhar a implementação da Política Municipal de Participação Popular e Cidadã – PMPPC nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta;
- II - orientar a implementação da Política Municipal de Participação Popular e Cidadã - PMPPC e do Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem - SMPPC nos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta;
- III - coordenar o Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem – SMPPC;
- VI - realizar estudos técnicos e promover avaliações e sistematizações das instâncias e dos canais de participação popular e cidadã definidos nesta Lei;
- V - realizar audiências e consultas públicas sobre aspectos relevantes para a gestão da Política Municipal de Participação Popular e Cidadã - PMPPC e do Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem - SMPPC;
- VI - propor mecanismos para o fortalecimento da participação popular e cidadã em todas as instâncias da Administração Pública municipal.
- VII – articular os processos participativos em todas as Secretarias;
- VIII – divulgar as políticas, as normas, os canais de participação e os processos participativos;
- IX - articular com lideranças, organizações e movimentos sociais;
- X – promover programas de educação para a participação popular e cidadã;
- XI - fomentar a mobilização social.

Art. 18. Fica instituído o Comitê Gestor do Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã – SMPPC, ao qual compete a formulação de diretrizes, monitoramento, avaliação e fiscalização da Política Municipal de Participação Popular e Cidadã - PMPPC.



Art. 19. O Comitê Gestor do Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã – SMPPC, será composto pelos seguintes órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo:

- I - Secretaria Municipal de Governo e Participação Popular, que o coordenará;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- IV - Secretaria Municipal de Cultura;
- V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Segurança Alimentar;
- VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VIII - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- IX - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- X - Secretaria Municipal de Saúde;
- XI - Secretaria Municipal de Defesa Social;
- XII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- XIII - Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação;
- XIV - Controladoria Geral do Município;
- XV - Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – TRANSCON;
- XVI - Gabinete da Prefeita.

§ 1º O Comitê Gestor será constituído pelos titulares das Secretarias e Órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, relacionados nos incisos I a XVII;

§ 2º O Comitê Gestor terá como objetivo garantir a governança e gestão do SMPPC, o debate acerca dos canais de participação, bem como a análise e deliberação sobre os processos participativos.

§ 3º O Comitê Gestor poderá deliberar sobre seu regimento interno e funcionamento, mediante aprovação da maioria de seus membros.

§ 4º As Secretarias e Órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, relacionados nos incisos I a XVII, deverão elaborar calendário detalhado de todos os processos participativos que deverão ser amplamente divulgados.

§ 6º A gestão do Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã - SMPPC disporá de ferramentas tecnológicas como a plataforma Decide Contagem e outras, com objetivo de ampliar os processos participativos no município e coordenar a implementação da Política Municipal de Participação Popular e Cidadã – PMPPC.

Art. 20. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional – GTOPE, que será responsável por sistematizar as informações e decisões tomadas pelo Comitê Gestor do SMPPC e elaborar os processos participativos nos ambientes virtuais de participação popular e cidadã.

Parágrafo único. Caberá a cada Secretaria, Autarquia, Conselho de Políticas Pública e Conselho Regional da Administração Municipal indicar um(a) servidor(a) para o GTOPE (Pontos



Focais), que serão responsáveis por alimentar os processos que serão realizados no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Município poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos, instituições privadas e organizações internacionais, bem como órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, com fins de implementação da Política Municipal de Participação Popular e Cidadã – PMPPC e gestão do Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã – SMPPC.

Art. 22. Os recursos financeiros necessários a implementação e gestão do Sistema Municipal de Participação Popular e Cidadã de Contagem – SMPPC, serão consignados no orçamento municipal da Secretaria Municipal de Governo e Participação Popular, em dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Os recursos financeiros necessários à execução das ações deliberadas pelos Conselhos Regionais da Administração Municipal, de que trata o inciso V do Art. 10 desta lei, serão consignados no orçamento municipal em dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único: Os recursos para deliberação de cada um dos Conselhos Regionais da Administração Municipal não serão inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) anuais, conforme anexo único desta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Palácio do Registro, em Contagem, 14 de novembro de 2023.

**MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615**

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2023.11.14 07:40:56 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem